



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.345, DE 2021 **(Do Sr. Pedro Westphalen)**

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 2020, para garantir o acesso prioritário à vacinação contra COVID-19 a todos os profissionais de campo da indústria de equipamentos e dispositivos médicos.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4174/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº DE 2021
(Do Pedro Westphalen)

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 2020, para garantir o acesso prioritário à vacinação contra COVID-19 a todos os profissionais de campo da indústria de equipamentos e dispositivos médicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo renumerando-se os demais:

Art. 3º

.....

§ Terão acesso prioritário à vacinação contra COVID-19 os profissionais de campo da indústria de equipamentos e dispositivos médicos (técnicos de instalação e manutenção, engenheiros, instrumentadores cirúrgicos, perfusionistas, dentre outros que prestam serviços em hospitais e outras unidades de saúde).” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nos últimos meses, o segmento de equipamentos e dispositivos médicos, teve sua importância ressaltada devido ao protagonismo de seus produtos para a prevenção, diagnóstico, tratamento paliativo e terapia intensiva da COVID-19, com destaque para os equipamentos de proteção individual (máscaras, luvas, viseiras, óculos, vestimentas), ventiladores pulmonares, monitores multiparamétricos, equipamentos de raios-X, tomógrafos, equipamento para oxigenação por membrana extracorporeal - ECMO, seringas, agulhas e mais uma miscelânea de equipamentos e dispositivos utilizados em



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213966323900>

hospitais e outras unidades de saúde, desde as Centrais de Limpeza, Desinfecção e Esterilização de Materiais até às Unidades de Terapia Intensiva.

Neste contexto, destaca-se a essencialidade dos profissionais, tanto de nível superior quanto técnico, de diferentes formações (médicos, farmacêuticos, enfermeiros, biomédicos, engenheiros, técnicos em eletrônica, etc.), que atuam diretamente dentro de hospitais e outras unidades de saúde prestando assistência especializada na instalação, utilização e manutenção preventiva ou corretiva de equipamentos e dispositivos médicos, instrumentação cirúrgica, perfusão extracorpórea, dentre outras atividades, sem as quais seria dificultado, diminuído ou mesmo inviabilizado o atendimento e o cuidado de pacientes, sejam portadores de COVID-19 ou de outras doenças e agravos que continuam acometendo milhões de brasileiros.

É por essa essencialidade, pelo número restrito e pelo alto nível de especialização, que se faz necessário que sejam elencados prioritariamente os profissionais de campo do setor de equipamentos e dispositivos médicos para imunização no âmbito do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra COVID-19.

Diante do exposto, considerando a necessidade de imunização de tais profissionais, solicito apoio dos nobres pares na aprovação do presente projeto de lei pela sua importância para toda a sociedade.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2021.

Deputado Federal PEDRO WESTPHALEN
PROGRESSISTAS/RS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213966323900>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.259, DE 30 DE OUTUBRO DE 1975

Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II
DO PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÕES

Art. 3º Cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório.

Parágrafo único. As vacinações obrigatórias serão praticadas de modo sistemático e gratuito pelos órgãos e entidades públicas, bem como pelas entidades privadas, subvencionadas pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais, em todo o território nacional.

Art. 4º O Ministério da Saúde coordenará e apoiará, técnica, material e financeiramente, a execução do programa, em âmbito nacional e regional.

§ 1º As ações relacionadas, com a execução do programa, são de responsabilidade das Secretarias de Saúde das Unidades Federadas, ou órgãos e entidades equivalentes, nas áreas dos seus respectivos territórios.

§ 2º O Ministério da Saúde poderá participar, em caráter supletivo, das ações previstas no programa e assumir sua execução, quando o interesse nacional ou situações de emergência o justificarem.

§ 3º Ficará, em geral, a cargo do Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio da Central de Medicamentos, o esquema de aquisição e distribuição de medicamentos, a ser custeado pelos órgãos federais interessados.

.....

FIM DO DOCUMENTO